

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.530/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162138-13  
Impugnação: 40.010125611-51  
Impugnante: Correa & Andries Tecidos Ltda - ME  
IE: 384895198.00-62  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ECF. Constatada a utilização, pela Autuada, de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), com código MD5 distinto do autorizado pela SEF/MG. Infração caracterizada nos termos dos arts. 16 e 23 do Anexo VI do RICMS/02 e art. 86, inciso III da Portaria nº 068/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Constatou-se, através de diligência fiscal, em 07/08/09, que a Autuada fazia uso de programa aplicativo fiscal em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, instalado em seu estabelecimento, com código MD5 distinto do autorizado pela SEF/MG, nos termos dos arts. 16, parágrafo único e 23, parágrafo único, inciso IV ambos do Anexo VI do RICMS/02 e do art. 86 da Portaria 068/08.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/14, alegando, em síntese, que o programa implantado não estava respondendo normalmente, em virtude do vírus W32/Sality, conforme atesta laudo técnico emitido pela empresa Alltec Informática Ltda., documento de fls. 19/21.

Informa que tal vírus altera o conteúdo dos arquivos, que passa a conter também o código do vírus, o que ocorreu com o executável MD5.

Tendo em vista que o problema foi causado por fato alheio à sua vontade requer o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco manifesta-se às fls. 30/37, informando que constatou o descumprimento da obrigação acessória relativa ao uso do Programa Aplicativo Fiscal, cuja versão identificada pelo código MD5 nº 4409CFD4106B24A9168DEBF8D3B68B3E, não havia sido cadastrado junto à SEF/MG, conforme determina a Portaria nº 068/08.

Alega que a acusação fiscal está plenamente caracterizada e devidamente documentada no Termo de Ocorrência Fiscal de fls. 06/07 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma, ainda, que o suposto laudo técnico juntado pela Impugnante, não passa de uma ordem de serviço emitida pela empresa Alltec Informática Ltda, para executar serviços de eliminação de vírus.

Ressalta, que a tese esposada pelo Impugnante de que o arquivo original fora alterado involuntariamente pela ação maliciosa de vírus, não ilide a infringência cometida, nos termos da previsão contida no art. 136 do CTN.

Pede a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

O Termo de Constatação de fls. 06/07, demonstra de forma cabal, que a infração apontada pelo Fisco ocorreu, inequivocamente, e, ainda, na peça de resistência é admitido pela Autuada que de fato o aplicativo utilizado era diferente daquele autorizado pela SEF/MG, ao argumento de que por atuação de vírus.

Porém a legislação mineira é cristalina quanto a utilização de programa de aplicativo, conforme pode-se constatar pela disposição contida nos arts. 16, parágrafo único e 23, parágrafo único, inciso IV ambos do Anexo VI do RICMS/02, a seguir transcritos:

Art. 16 - No caso de utilização de ECF-IF ou ECF-PDV, o programa aplicativo instalado no computador ou UAP que lhe envia comandos, deverá atender aos requisitos estabelecidos em portaria da SRE.

Parágrafo único - A empresa desenvolvedora do programa aplicativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá cadastrar-se junto à DICAT/SRE, mediante os procedimentos previstos em portaria da SRE, que também estabelecerá:

Art. 23 - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.

Parágrafo único - A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, estabelecerá os procedimentos relativos:

(...)

IV - à utilização de ECF.

Tem-se, ainda, a disposição contida no art. 86, inciso III da Portaria nº 068/08, que assim dispõe:

Art. 86. Somente será objeto de autorização para uso:

(...)

III - o Programa Aplicativo Fiscal que estiver cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda na forma prevista na seção I do capítulo VI, e não houver restrições quanto à autorização, no caso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador;

Não restam dúvidas, portanto, que a versão do programa encontrada em uso, no momento da ação fiscal, pela Autuada estava em desacordo com a legislação tributária, legitimando, assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima, a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

EJCF/EJ